

**Parecer nº02/2022 IEF/GCARF - COMP MINERÁRIA/2018**

**PROCESSO: 02020000416/14**

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Licenciamento Ambiental ( <input type="checkbox"/> ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº 09571/2014/001/2015
<b>Fase do licenciamento</b>	AAF: 04848/2015 DAIA: 0029908-D
<b>Empreendedor</b>	DINÁRIA LOCH.
<b>CNPJ / CPF</b>	06.095.817/0001-77
<b>Empreendimento</b>	PEDRA SABÃO DO BRASIL LTDA.
<b>DNPM / ANM</b>	831.784/2005
<b>Atividade</b>	Pilhas de rejeito/Estéril de rochas ornamentais e de revestimento.
<b>Classe</b>	1
<b>Condicionante</b>	2
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Mariana - MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Doce
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Gualaxo do Sul
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	2,6163 ha.
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PEFCM</b>	Geralda Hélia Tobias da Silva – CREA/MG 74.131 Anselma Lapertosa – CRBIO 16.052/4D.
<b>Modalidade da proposta</b>	( <input type="checkbox"/> ) Implantação/manutenção ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual da Serra do Cabral
<b>Município da área proposta</b>	Buenópolis
<b>Área proposta (hectares)</b>	3,0 ha
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	6.474/2012
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Joana Vitória de Souza Toledo

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 14 de dezembro de 2015 o empreendedor DINÁRIA LOCH formalizou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, junto à Gerencia de Compensação Ambiental sob o número de protocolo 02020000416/14.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente. ’

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento

PEDRA SABÃO DO BRASIL LTDA – PA COPAM/DAIA 09571/2014/001/2015 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PEFCM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra localizado na fazenda Magalhães, zona rural do município de Mariana - MG. Está localizado na bacia hidrográfica do Rio Doce na mesma unidade da federação.

#### MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO



Figura 1: Área do empreendimento, compreendendo 2,6463 ha. No detalhe: bacia hidrográfica do rio Doce.

Fonte: IDE-SISEMA.

A supressão vegetal nativa requerida tem como objetivo a extração de blocos esquadrejados de 12 toneladas em média de esteatito ornamental, sendo que os subprodutos resultantes da lavra, ou seja, blocos irregulares, poderão ser utilizados na

fabricação de objetos como panelas. Assim, a atividade demineração é especificamente em lavra a céu aberto para extração de Esteatito.

### 3.1 Informações sobre o empreendimento

<b>Código</b>	<b>DNPM</b>	<b>Atividades objeto de licenciamento</b>	<b>Classe</b>	<b>Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado"</b>
A-02-06-2	831.784/200	Lavra a céu aberto para extração de Esteatito.	3	Médio
A-05-02-9	5			
A-05-05-3				
A-05-04-6				

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detém a Autorização Ambiental de Funcionamento e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

### 3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

Segundo a consultoria responsável pelos estudos, o imóvel da fazenda Magalhães faz parte da microbacia do rio Gualaxo do Sul e bacia hidrogáfica do rio Doce (figura 1) e está inserida no bioma Mata Atlântica (figura 2) (IBGE, 2019)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. Limite dos biomas – Mapa IBGE 2019. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 10/02/2022.

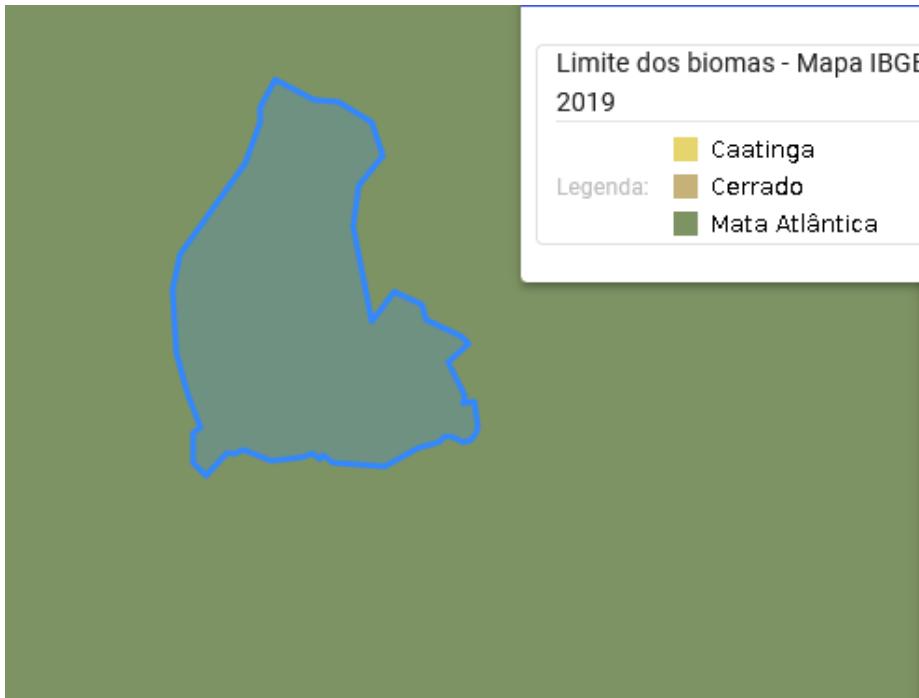


Figura 2: Área do empreendimento, cujo bioma, está nos domínios da Mata Atlântica.  
Fonte: IDE-SISEMA.

A vegetação da maior parte da propriedade se encontra alterada em relação à vegetação original, em decorrência de atividades agropecuárias. Ainda conforme o mesmo estudo, a área de intervenção envolve 2,6163 ha e é recoberta por uma vegetação campeste (pasto sujo) composta pelo plantio de *Brachiari sp.*, em consórcio com espécies de regenerantes nativas de herbáceas e arbustivas. Além destas, observaram brotações de espécimes arbóreos como, por exemplo, *Jacaranda sp.*, *Vismia sp.*, dentre outros. Vistoria implementada na área, corrobora com o observado pela consultoria, vez que, constatou-se que a área é formada basicamente por pasto sujo com presença de vegetais nativos e exóticos, mas com ocorrência de floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2014)<sup>2</sup>. De fato, o bioma está nos domínios da Mata Atlântica e a fitofisionomia dominante é Floresta Estacional Semidecidual Montana (SISEMA, 2009)<sup>3</sup> (figura 3).

<sup>2</sup> IEF, 2014 – Instituto Estadual de Florestas. Parecer Técnico de Luiz José Queiroz Fialho. Disponível no processo SIAM 02020000416/14.

<sup>3</sup> SISEMA, 2009. Sistema Estadual de Meio Ambiente. Inventário Florestal de Minas Gerais. Mapeamento Florestal IEF, 2009. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 10/02/2022.

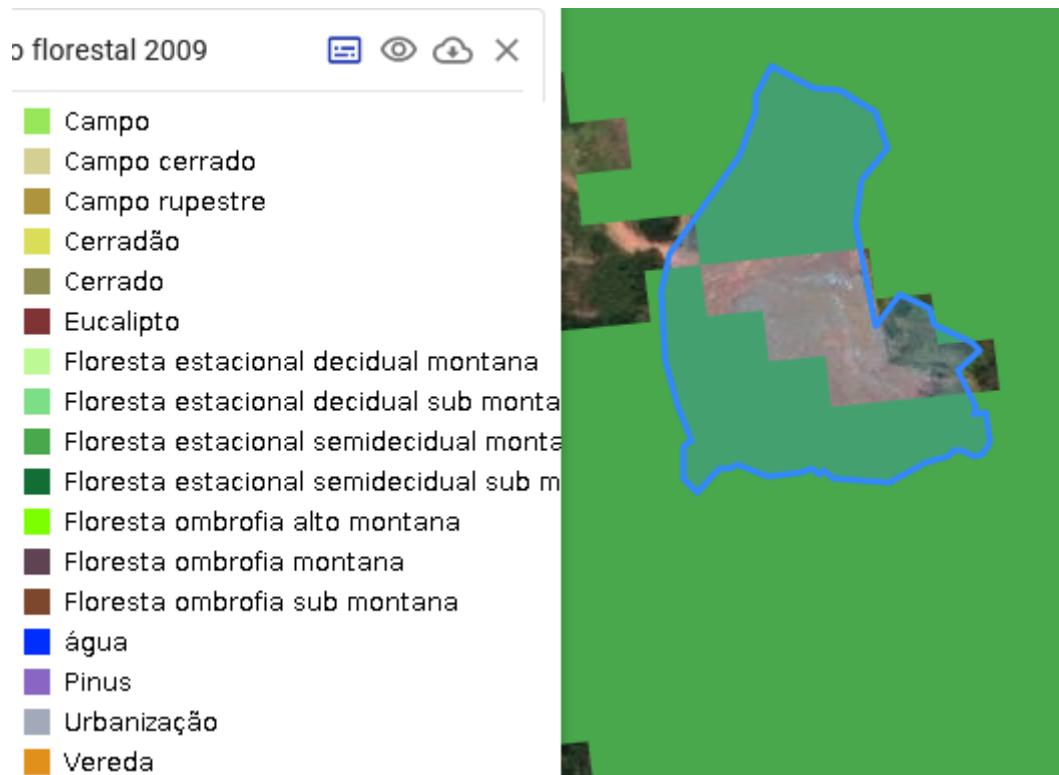


Figura 3: Mapa da fitofisionomia dominante na área do empreendimento – Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Fonte: IDE-SISEMA.

O empreendedor Dinária Loch, optou-se por realizar a regularização fundiária dentro de Unidades de Conservação - UC, porém, mesmo que o município onde está localizado o empreendimento pertencer à bacia do rio Doce, optou-se por realizar a regularização fundiária dentro da bacia hidrográfica federal do rio São Francisco e fora do município, valendo-se da prerrogativa do previsto no§ 1º do art. 75 da lei estadual 20.922, pelo fato do empreendimento ter entrado com o processo de compensação minereária, após a publicação do referido regulamento. Neste sentido, optou-se pela aquisição de área no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral no município de Buenopolis-MG, inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

A lei estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado traz no §1º do art. 75, a redação que se segue:

“§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECAF (Projeto Executivo de Compensação Florestal), considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é a aquisição de área localizada no interior de unidade de conservação de proteção integral pendente de regularização fundiária para doação ao Estado. A área Adquirida, para doação ao Estado, possui 3 ha e trata-se de uma gleba da fazenda denominada Buriti dos Almeidas, a qual, se encontra no interior do Parque Estadual Serra do Cabral (figura 4), município de Buenópolis. Foi registrada no cartório de imóveis de Buenópolis sob nº de matrícula 6.474/2012. A referida Unidade de Conservação é de Proteção Integral e foi criada pelo Decreto Estadual nº 44.121, de 29 de setembro de 2005 (IEF, 2021)<sup>4</sup>, pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco, passíveis de compensação ambiental (IEF, 2015)<sup>5</sup>. Para efeito de doação, foi proposto 3 ha, localizados no município de Buenópolis – MG, especificamente dentro da Fazenda Buriti dos Almeidas. A referida propriedade possui área de 107,69 ha, Cadastro Ambiental Rural MG-3109204-43AD064BF0134E0298EC6C840EC90A81 (SICAR, 2018)<sup>6</sup>. Coberta com a vegetação típica da região caracterizada como Cerrado e suas fitofisionomias.

O fato de a área de compensação não está inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de critério locacional e custos, porém, utilizou-se de critérios previstos na legislação como o fato de a área do empreendimento se encontrar na bacia hidrográfica do rio Doce e a área doada, está localizada na bacia federal do rio São Francisco. Esta situação é respaldada na lei estadual 20.922/2013 aqui já mencionada.

---

<sup>4</sup> IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 09/02/2022.

<sup>5</sup> Instituto Estadual de Florestas. Declaração do gestor do Parque Estadual Serra do Cabral. Disponível no processo SIAM 02020000416/14. Consulta em 10/02/2022.

<sup>6</sup> SICAR, 2017 – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <https://www.car.gov.br/monitoramento>. Consulta em 10/02/2022.

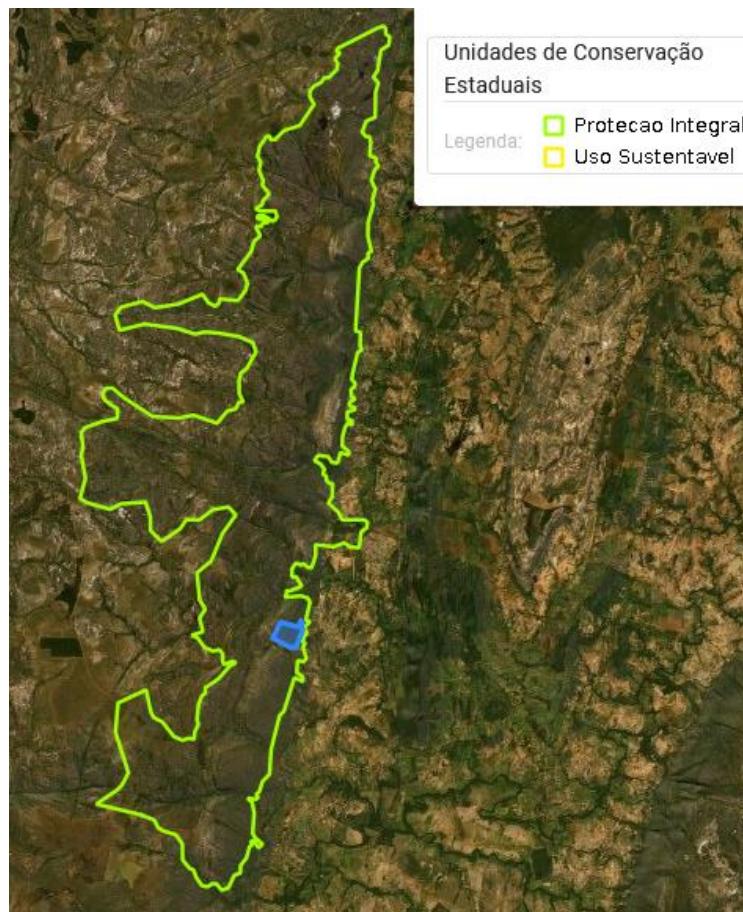


Figura 4: Parque Estadual Serra do Cabral e no interior, Fazenda Buriti dos Almeidas.  
Fonte: IDE-SISEMA.

#### 4.1 Caracterização da Área Proposta

A Serra do Espinhaço é uma das estruturas geológica extremamente grandiosa do estado de Minas Gerais, atuando como um grande divisor entre importantes bacias hidrográficas, biomas e culturas (Junior et al., 2015)<sup>7</sup>. É considerada área prioritária para conservação (MMA, 2007) e contém características como a ocorrência de 41 espécies criticamente ameaçadas de extinção, segundo o Livro Vermelho da Flora do Brasil (Martinelli&Moraes, 2013)<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Junior, A. P. M., de Paula Barros, L. F., & Felipe, M. F. (2015). Southern Serra do Espinhaço: The Impressive Plateau of Quartzite Ridges. In Landscapes and Landforms of Brazil (pp. 359-370). Springer Netherlands.

<sup>8</sup> Martinelli, G. & Moraes, M.A. 2013. Livro Vermelho da flora do Brasil. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 1100 p.

O Parque PESC, bem como, a área doada, estão inseridos no bioma Cerrado (IBGE, 2019)<sup>9</sup> (figura 5), sendo a área objeto constituída basicamente por cerrado *sensu stricto* (IEF, 2009)<sup>10</sup> (figura 6).

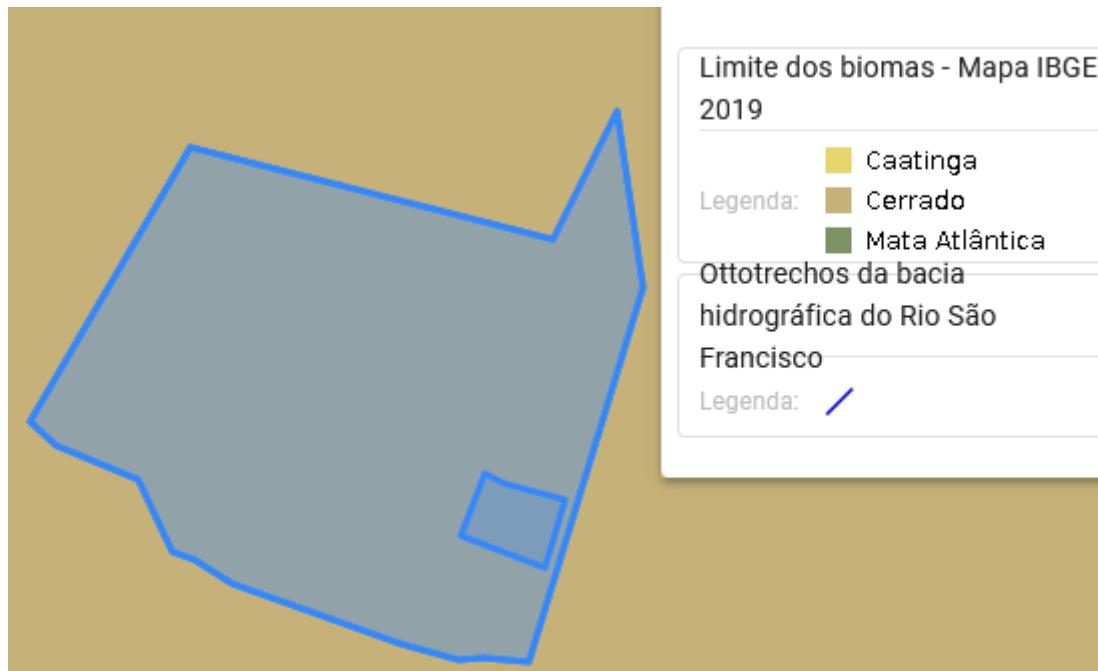


Figura 5: Área maior representando a fazenda Buriti dos Almeidas e a menor a área doada ao Estado, localizadas no interior do PESC. Detalhe do bioma Cerrado e a localização em nível de bacia hidrográfica – Rio São Francisco.

Fonte; IDE-SISEMA.

<sup>9</sup>IBGE, 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Limite dos biomas, Mapa IBGE 2019. Disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 10/02/2022.

<sup>10</sup>IEF – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 10/02/2022.

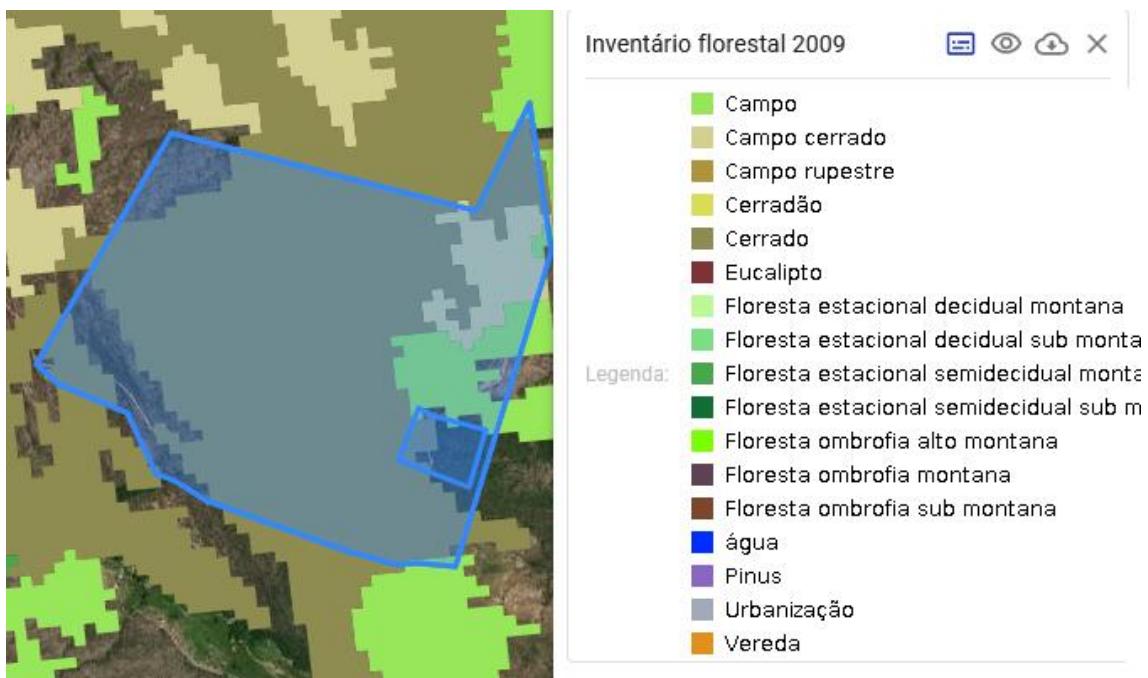


Figura 6: Área maior representando a fazenda Buriti dos Almeidas e a menor a área doada ao Estado, localizadas no interior do PESC. Detalhe das várias fitofisionomias do bioma Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo § 1º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado na Gerência de Compensação Ambiental sob o número 02020000416/14 com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui 3,0 ha e a área que sofreu intervenção referente à 2,6163 há, estando, portanto, o processo, regulamentado pelo § 1º do art.75 da lei 20.922, ou seja, foi protocolado após a publicação da referida lei, o que de fato, viabilizou a compensação em bacia hidrográfica diferente do empreendimento, atendendo assim, o proposto na condicionante 2, constante no documento autorizativo para intervenção ambiental.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Buenópolis, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo que a bacia da área que sofreu a intervenção no município de Mariana pertence à bacia hidrográfica do rio Doce, ambas no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento da Compensação Florestal referente a intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa requerida tem como objetivo de atividade de mineração é especificamente em lavra a céu aberto para extração de esteatito.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante a doação ao Poder Público de uma área de 3 hectares da Fazenda Buriti dos Almeidas, propriedade está inserida no interior do Parque Serra do Cabral, atualmente pendente de regularização fundiária.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Serra do Cabral, localizada no Município de Buenópolis/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (2,6163 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é de 3,0 ha, cujo imóvel se encontra no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral PESC, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuênci da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta, considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 08 de abril de 2022.

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos  
**Cargo do servidor**

Análise jurídica

Luys Guilherme Prates de Sá  
**Coordenador do NCP**

De acordo,

Washington Lemos Ramos  
**Coordenador do NUBio**

Margarete Suely Caires Azevedo  
**Supervisor Regional**